

**DECRETO Nº 040, DE 04 DE MAIO DE 2021.**

“Dispõe sobre as medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA,** Ronei Ferreira Alencar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

**CONSIDERANDO**, que a Administração pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução de riscos de doenças e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar, diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a COVID-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Governo Municipal de São Francisco do Brejão que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Francisco do Brejão.

**Art. 2º** As pessoas pertencentes ao grupo de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos e demais

imunossuprimidos, devem observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde para permanecer em isolamento social.

§ 1º - O disposto no caput, não se aplica às pessoas que já tomaram a primeira e a segunda dose da vacina imunizante contra a COVID -19.

**Art. 3º** É obrigatório, em todo o Município de São Francisco do Brejão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial na rede pública municipal de ensino.

§ 1º. As escolas particulares, reforço, curso técnico e demais modalidades de ensino da rede privada poderão funcionar desde que observadas as seguintes exigências:

I – seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) em cada turma;

II – mantenham o ambiente arejado, com janelas e portões abertos para melhor circulação de ar no interior do ambiente;

III – que seja obedecida a regra contida no artigo 3º deste Decreto.

IV – que seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispersor de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

V – que sejam adotadas todas as demais regras de prevenção estipuladas nesse Decreto.

**Art. 5º** Ficam suspensas, em ambiente público (como praças, ginásios, ruas e demais vias de tráfego, e congêneres) e em estabelecimento privado operado por sujeito empresário, eventos de qualquer natureza no período compreendido de 04/05/2021 a 07/06/2021.

**Parágrafo único.** É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para a realização de eventos, sobretudo, considerando o período compreendido no caput.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências:

I. exigir o uso de máscaras, ainda que de tecido, por todos os funcionários;

II. controlar a lotação, e obedecer ao distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

III. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre

cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total;

**IV.** seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispersor de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

**V.** disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

**Art. 7º** Está proibida a realização de todas as modalidades de torneios, campeonatos em geral, inclusive bolões de vaquejada.

**Art. 8º** Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público até as 22:00 horas, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório e cassação da licença de funcionamento:

**I.** lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total;

**II.** reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

**III.** exigir o uso de máscaras por todos os funcionários;

**IV.** determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

**V.** fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

**VIII.** manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**IX.** dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

**X.** organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**XI.** adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados (supermercados, academias, igrejas e órgãos públicos), e na hipótese de suspeita de covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**§1º.** Desde que no sistema delivery, os restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar após às 22:00h.

§2º. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo), no período de 04/05/2021 a 07/06/2021 poderão funcionar somente até as 22h (vinte e duas horas), sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

I – Nas atividades descritas no § 1º, e pelo período ali especificado, fica permitido, apenas, o uso de som ambiente, vedadas apresentações ao vivo, inclusive, no que tange ao uso de “karaokê” e similares.

II – Nas atividades descritas no *caput* (inclusive em residências), e pelo período ali especificado, ficam vedadas a realização de festas de qualquer natureza e eventos (como por exemplo, aniversários, shows, casamentos, formaturas, batizados, confraternizações, etc.), bem como apresentações artísticas de qualquer natureza.

§3º. O descumprimento das regras previstas neste artigo, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 9º** Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 10.** As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

**VI.** fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 11.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, e Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 12.** Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 13.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I.** advertência;

**II.** multa;

**III.** interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 14.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, por contato telefônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo este ser amplamente divulgado.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**

  
**RONEI FERREIRA ALENCAR**  
Prefeito Municipal